

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 73-A/2023 CJL
PROTOCOLO: 1849/2023
DATA ENTRADA: 26 de Abril de 2023
PROJETO DE LEI nº 9.557 de 2023

Ementa: *Altera Lei a Municipal nº 6.635, de 01 de janeiro de 2021, acrescenta cargos a Lei Municipal nº 6.975, de 26 de janeiro de 2023 e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) da Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que dispõe sobre a alteração na Lei a Municipal nº 6.635, de 01 de janeiro de 2021, acrescenta cargos a Lei Municipal nº 6.975, de 26 de janeiro de 2023 e dá outras providências. Projeto de lei nº 9.557, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

O projeto de lei supracitado dispõe de um total de 3 artigos e está escrito seguindo os parâmetros da escrita formal.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnies representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar anexo que Altera Lei a Municipal nº 6.635, de 01 de janeiro de 2021, acrescenta cargos a Lei Municipal nº 6.975, de 26 de janeiro de 2023 e dá outras providências. As alterações na estrutura organizacional do Município visam racionalizar e desenvolver os setores públicos de maneira que os tornem mais eficientes. Através do presente projeto de lei, estamos modificando a Estrutura Administrativa da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Planejamento visando, primordialmente, uma gestão moderna, prática e condizente com a rapidez típica da tecnologia atual. Insta frisar que há uma projeção de aumento de demanda*

nas atividades da administração pública e para que possamos planejar ações estratégicas voltadas ao desenvolvimento municipal faz-se necessário criar cargos! Em total respeito ao princípio da transparência que norteia os atos administrativos da gestão atual, estão sendo criados para a SEPLAG, através da presente propositura: 04 (quatro) cargos de gerente 1 (CCCA-11); 01 (Um) cargo de gerente 2 (CCCA-12); 14 (Quatorze) cargos de Coordenador 1 (CCCA-14), 01 (Um) cargo de Coordenador 2 (CCCA-15); 01 (Um) cargo consultor técnico (CCCA-06); Na Secretaria da Fazenda, estão sendo criados: 01 (um) cargo de chefia de gabinete 2 (CCCA-13); 01 (um) cargo de gerente geral CCCA-10; 01 (Um) cargo de gerente 1 (CCCA-11); 04 (Quatro) cargos de gerente 2 (CCCA-12); 01 (Um) cargo de coordenador 1 (CCCA-14); 12 (Doze) cargos de assessor técnico (CCCA-16). E, por fim, mas não menos importante, estão sendo criados na SECOP: 01 (um) cargo de coordenador 1 (CCCA-14); 01 (um) cargo de assessor técnico (CCCA-16); 2 (dois) cargos de assistente 1 (CCCA-17). Nunca é demais lembrar que a Secretaria da Fazenda e a Secretaria de Planejamento, após a aprovação desse Projeto de Lei passarão por mudanças significativas em seu funcionamento e para tanto a criação de recursos humanos para execução é uma medida que merece ser garantida! Ademais, a criação dos quatro cargos citados alhures para Secretaria de Ordem Pública, demonstra a preocupação do gestor com uma segurança pública de excelência e para tanto, estamos dobrando a quantidade de cargos da Defesa Civil. Dessa forma, o Poder Executivo Municipal, norteado pelos princípios basilares insculpidos na Carta Magna, em especial, ao princípio da eficiência, encaminha a presente propositura, com o objetivo de deixar a estrutura administrativa apta a prestar um serviço público de qualidade para os Municípios. Cumprindo a exigência legal dos artigos 16 e 17 da LC 101/00, segue em anexo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a memória de cálculo do aumento proposto e declaração do ordenador de despesas. Ante as razões acima expostas e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum **projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria**

Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – Alteração da Lei a Municipal nº 6.635, de 01 de janeiro de 2021, acrescenta cargos a Lei Municipal nº 6.975, de 26 de janeiro de 2023 e dá outras providências. – não repercute na seara de competência da União e do Estado, cumprindo os requisitos da competência local.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria de 2/3 nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Nestes termos, a proposição necessita de quórum qualificado e votação nominal para sua aprovação.

5. MÉRITO

O projeto de lei em questão foi proposto pelo Poder Executivo com objetivo de dispor sobre a alteração da Lei a Municipal nº 6.635, de 01 de janeiro de 2021, acrescenta cargos a Lei Municipal nº 6.975, de 26 de janeiro de 2023 e dá outras providências, como é mencionado no artigo 1º e 2º do projeto:

Art. 1º Os Artigo 2º, 8º e 9º da Lei Municipal nº 6.635, de 01 de janeiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

[...]

VI - Secretaria de Planejamento e Gestão” (NR)

“Art. 8º À Secretaria da Fazenda (SEFAZ) subordinada diretamente ao (à) Chefe do Executivo do Governo Municipal, compete: o desenvolvimento e execução da política tributária do município; fiscalização da receita tributária municipal; elaboração e execução da programação financeira e cronograma de desembolso; execução do Orçamento Anual em conjunto com as outras Secretarias, normatização de procedimento relativos à contabilidade pública; alterações das leis e atos normativos Orçamentários bem como, a coordenação; a definição e o controle da política de endividamento do município e captação/aplicação de recursos promovendo o relacionamento do município com organizações financiadoras dos programas e políticas públicas de desenvolvimento municipal.” (NR)

“SEÇÃO VI

DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 9º À Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) subordinada diretamente ao (à) Chefe do Executivo do Governo Municipal, compete o planejamento, desenvolvimento e acompanhamento de ações que visem ao desenvolvimento territorial, econômico, social e de inovação do município, coordenar o processo de planejamento na elaboração, em conjunto com outras secretarias, do Plano Plurianual, das propostas para a Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, monitorar as ações de gestão do conhecimento de Administração Pública, adequando-as aos programas desenvolvidos em cada pasta do Governo Municipal, promover a descentralização das ações por meio da gestão estratégica, territorial e participativa no planejamento, aprimorando o modelo de gestão municipal e a captação de recursos para projetos estratégicos, além de promover o fortalecimento de novas tecnologias para a administração pública municipal.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 6.975, de 26 de janeiro de 2023, passando a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

O referido projeto de lei busca, nada mais, do que alterar a estrutura administrativa de três secretarias, no qual de acordo com a justificativa retromencionada se faz necessária devido a projeção de aumento de demanda e a melhor execução dos serviços para o ideal proveito tanto da população como do comando do Chefe do Executivo para melhor operar os serviços para os cidadãos caruaruenses.

É importante pontuar que o PL. 9.557/2023 traz consigo impacto orçamentário, no qual o autor do projeto destaca a previsibilidade deste aumento com a caracterização estimativa de impacto

orçamentário-financeiro para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, como também a prognose de aumento de despesas na Lei Orçamentária Anual em vigor. Avulta-se os anexos II e III do projeto de lei 9.557/2023:

	ANEXO II MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			Folha 2 / 3																																								
				Fls. Processo																																								
1. FINALIDADE CRIAÇÃO DE 45 CARGOS PARA ATENDIMENTO AO AUMENTO DA DEMANDA DAS SECRETARIAS DE PLANEJAMENTO, FAZENDA, E ORDEM PÚBLICA.																																												
2. JUSTIFICATIVA																																												
<table border="1"> <tr> <td colspan="4">3. IMPACTO SOBRE AS RECEITAS CORRENTES PREVISTA</td> <td colspan="4">4. IMPACTO SOBRE A DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA PREVISTA</td> </tr> <tr> <td></td> <td>EXERCÍCIO 2023</td> <td>EXERCÍCIO 2024</td> <td>EXERCÍCIO 2025</td> <td></td> <td>EXERCÍCIO 2023</td> <td>EXERCÍCIO 2024</td> <td>EXERCÍCIO 2025</td> </tr> <tr> <td>AUMENTO DA DESPESA</td> <td>R\$ 1.188,083.52</td> <td>R\$ 2.905,691.28</td> <td>R\$ 2.905,691.28</td> <td>AUMENTO DA DESPESA</td> <td>R\$ 1.188,083.52</td> <td>R\$ 2.905,691.28</td> <td>R\$ 2.905,691.28</td> </tr> <tr> <td>RECEITA CORRENTE PROJETADA</td> <td>R\$ 1.318,504,000.00</td> <td>R\$ 1.385,005,000.00</td> <td>R\$ 1.454,289,000.00</td> <td>DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA</td> <td>R\$ 46,916,000.00</td> <td>R\$ 48,441,000.00</td> <td>R\$ 49,895,000.00</td> </tr> <tr> <td>PERCENTUAL EM RELAÇÃO À RCL</td> <td>0.09%</td> <td>0.21%</td> <td>0.20%</td> <td>PERCENTUAL EM RELAÇÃO À DCL</td> <td>2.53%</td> <td>6.00%</td> <td>5.82%</td> </tr> </table>					3. IMPACTO SOBRE AS RECEITAS CORRENTES PREVISTA				4. IMPACTO SOBRE A DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA PREVISTA					EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025		EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	AUMENTO DA DESPESA	R\$ 1.188,083.52	R\$ 2.905,691.28	R\$ 2.905,691.28	AUMENTO DA DESPESA	R\$ 1.188,083.52	R\$ 2.905,691.28	R\$ 2.905,691.28	RECEITA CORRENTE PROJETADA	R\$ 1.318,504,000.00	R\$ 1.385,005,000.00	R\$ 1.454,289,000.00	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA	R\$ 46,916,000.00	R\$ 48,441,000.00	R\$ 49,895,000.00	PERCENTUAL EM RELAÇÃO À RCL	0.09%	0.21%	0.20%	PERCENTUAL EM RELAÇÃO À DCL	2.53%	6.00%	5.82%
3. IMPACTO SOBRE AS RECEITAS CORRENTES PREVISTA				4. IMPACTO SOBRE A DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA PREVISTA																																								
	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025		EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025																																					
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 1.188,083.52	R\$ 2.905,691.28	R\$ 2.905,691.28	AUMENTO DA DESPESA	R\$ 1.188,083.52	R\$ 2.905,691.28	R\$ 2.905,691.28																																					
RECEITA CORRENTE PROJETADA	R\$ 1.318,504,000.00	R\$ 1.385,005,000.00	R\$ 1.454,289,000.00	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA	R\$ 46,916,000.00	R\$ 48,441,000.00	R\$ 49,895,000.00																																					
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À RCL	0.09%	0.21%	0.20%	PERCENTUAL EM RELAÇÃO À DCL	2.53%	6.00%	5.82%																																					
5. OBSERVAÇÕES DIVERSAS A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AS RECEITAS CORRENTES PREVISTAS, DEDUZIDAS AS RECEITAS DE CAPITAL.																																												

	ANEXO III DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS (Art. 16, II da LRF)			Folha 3 / 3
				Fls. Processo
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.				

Sendo assim, a Lei Orgânica do Município dá ao chefe do Poder Executivo funções administrativas, no qual entende-se que a organização dos órgãos, secretarias, autarquias e ademais, cabe ao gestor do executivo legislar sobre sua organização. Pontua-se o Art. 49 da LOM:

Art. 49 - O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo com funções políticas, executivas e administrativas.

Por conseguinte, destaca-se, que é de **iniciativa exclusiva do Prefeito do município** a criação de novos cargos na administração pública bem como a estrutura de suas secretarias, órgãos

e autarquias. Como está disposto no Art. 36 da LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

II – criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;

III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.

É significativo dizer, que cabe aos edis aprovar ou desaprovar tal medida proposta pelo Poder Executivo, já que envolve alteração da Lei Orçamentária Anual e a matéria financeira. Como previsto no Art. 115, §3º, alínea B do Regimento Orgânico da Câmara de Vereadores de Caruaru:

“Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;”



Frisa-se, outrora, que a Consultoria Jurídica Legislativa já emitiu pareceres de projetos de lei no qual tratava de objeto análogo ao proposto pelo Prefeito. Segue destaque do mérito do parecer 9.381/2022:

“ O projeto de lei em questão foi proposto pelo poder Executivo e tem como objetivo instituir a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, com o intuito de preservar o patrimônio público municipal e punir as condutas de servidores públicos municipais que não estão de acordo com a legislação, garantindo uma prestação de serviço voltada a eficiência e estrita legalidade, como bem mencionado na justificativa do projeto.

(...)

Portanto, a matéria constante do projeto de lei está enquadrada dentro dos liames regimentais e dos parâmetros previstos na legislação de regência, sendo a propositura legislativa justa, não encontrando óbice legal para seu devido trâmite, agindo dentro da legalidade e da formalidade, sendo conveniente a aprovação da referida propositura.”

Dessa forma, por tudo que foi-se demonstrado acima e prezando pelo estrito cumprimento da separação entre os poderes e princípios, como o da legalidade e da eficiência, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observa a necessidade de apresentação de emendas pelo relator.

7. QUADRO COMPARATIVO:

LEGISLAÇÃO ATUAL	PROJETO DE ALTERAÇÃO
Art. 2º São órgãos da Administração Direta: I - Gabinete do(a) Prefeito(a); II - Gabinete do(a) Vice-Prefeito(a); III - Secretaria de Governo; IV - Secretaria de Administração; V - Secretaria da Fazenda; VI - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão; VII - Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras; VIII - Secretaria de Ordem Pública; IX - Secretaria de Serviços Públicos e Sustentabilidade; X - Secretaria de Políticas para Mulheres; XI - Secretaria de Saúde; XII - Secretaria de Educação e Esportes; XIII - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Economia Criativa; XIV - Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos; XV - Secretaria de Desenvolvimento Rural; XVI - Controladoria Geral do Município; XVII - Procuradoria Geral do Município.	<i>"Art. 2º</i> <i>[...]</i> <i>VI - Secretaria de Planejamento e Gestão"(NR)</i>
SEÇÃO V DA SECRETARIA DA FAZENDA Art. 8º À Secretaria da Fazenda (SEFAZ), subordinada diretamente ao (à) Chefe do Executivo do Governo Municipal, compete o desenvolvimento e execução da política tributária do município, com fiscalização da receita tributária municipal e normatização dos procedimentos relativos à elaboração da programação financeira da execução orçamentária e da contabilidade pública, bem como, coordenar a definição e o controle da política de endividamento do município, captação e aplicação de recursos, promovendo o relacionamento do município com organizações financiadoras dos programas e políticas públicas de desenvolvimento municipal.	<i>"Art. 8º À Secretaria da Fazenda (SEFAZ) subordinada diretamente ao (à) Chefe do Executivo do Governo Municipal, compete: o desenvolvimento e execução da política tributária do município; fiscalização da receita tributária municipal; elaboração e execução da programação financeira e cronograma de desembolso; execução do Orçamento Anual em conjunto com as outras Secretarias, normatização de procedimento relativos à contabilidade pública; alterações das leis e atos normativos Orçamentários bem como, a coordenação; a definição e o controle da política de endividamento do município e captação/aplicação de recursos promovendo o relacionamento do município com organizações financiadoras dos programas e políticas públicas de desenvolvimento municipal."(NR)</i>
DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Art. 9º À Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), subordinada diretamente ao (à) Chefe do Executivo do Governo Municipal, compete o planejamento, desenvolvimento e acompanhamento de ações que visem o desenvolvimento territorial, econômico, social e de inovação do município, bem como coordenar o processo de planejamento municipal e a descentralização das ações por meio da gestão estratégica, territorial e participativa no planejamento, aprimorando o modelo de gestão municipal e a captação de recursos para projetos estratégicos, promover e apoiar o desenvolvimento científico-técnico em gestão pública dos servidores municipais.	<i>Art. 9º À Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) subordinada diretamente ao (à) Chefe do Executivo do Governo Municipal, compete o planejamento, desenvolvimento e acompanhamento de ações que visem ao desenvolvimento territorial, econômico, social e de inovação do município, coordenar o processo de planejamento na elaboração, em conjunto com outras secretarias, do Plano Plurianual, das propostas para a Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, monitorar as ações de gestão do conhecimento de Administração Pública, adequando-as aos programas desenvolvidos em cada pasta do Governo Municipal, promover a descentralização das ações por meio da gestão estratégica, territorial e participativa no planejamento, aprimorando o modelo de gestão municipal e a captação de recursos para projetos estratégicos, além de promover o fortalecimento de novas tecnologias para a administração pública municipal." (NR)</i>

Alteração dos anexos. Texto Atual:

LEI MUNICIPAL Nº 6.635, DE 01 DE JANEIRO DE 2021
ANEXO I - ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (NR)
CARGOS EM COMISSÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO (R\$)	QUANTITATIVO
SECRETÁRIO	CCCA-1	R\$ 12.000,00	13
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO	CCCA-2	R\$ 12.000,00	1
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	CCCA-3	R\$ 12.000,00	1
CHEFE DE GABINETE 1	CCCA-4	R\$ 12.000,00	1
ASSESSOR ESPECIAL	CCCA-5	R\$ 12.000,00	5
CONSULTOR TÉCNICO	CCCA-6	R\$ 9.000,00	4
SECRETÁRIO EXECUTIVO	CCCA-7	R\$ 8.000,00	25
PRESIDÊNCIA DE CPL	CCCA-8	R\$ 8.000,00	1
CORREGEDOR	CCCA-20	R\$ 6.000,00	1
OUVIDOR GERAL	CCCA-21	R\$ 6.000,00	1
GERENTE GERAL	CCCA-10	R\$ 6.000,00	29
GERENTE 1	CCCA-11	R\$ 5.000,00	38
GERENTE 2	CCCA-12	R\$ 4.000,00	57
CHEFIA DE GABINETE 2	CCCA-13	R\$ 3.000,00	13
COORDENADOR 1	CCCA-14	R\$ 3.000,00	97
COORDENADOR 2	CCCA-15	R\$ 2.000,00	116
ASSESSOR TÉCNICO	CCCA-16	R\$ 2.000,00	120
ASSISTENTE 1	CCCA-17	R\$ 1.500,00	71
ASSISTENTE 2	CCCA-18	R\$ 1.212,00	42
ASSISTENTE DE PROCURADORIA	CCCA-19	R\$ 3.000,00	10
TOTAL			666

Proposta de alteração:

ANEXO I - ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (NR)
CARGOS EM COMISSÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO (R\$)	QUANTITATIVO
SECRETÁRIO	CCCA-1	R\$ 12.000,00	13
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO	CCCA-2	R\$ 16.000,00	1
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	CCCA-3	R\$ 16.000,00	1
CHEFE DE GABINETE 1	CCCA-4	R\$ 16.000,00	1
ASSESSOR ESPECIAL	CCCA-5	R\$ 16.000,00	5
CONSULTOR TÉCNICO	CCCA-6	R\$ 12.000,00	14
SECRETÁRIO EXECUTIVO	CCCA-7	R\$ 12.000,00	25
PRESIDÊNCIA DE CPL	CCCA-8	R\$ 12.000,00	1
CORREGEDOR	CCCA-20	R\$ 8.000,00	1
OUVIDOR GERAL	CCCA-21	R\$ 8.000,00	1
GERENTE GERAL	CCCA-10	R\$ 8.000,00	30
GERENTE 1	CCCA-11	R\$ 6.500,00	63
GERENTE 2	CCCA-12	R\$ 5.400,00	62
CHEFIA DE GABINETE 2	CCCA-13	R\$ 4.000,00	14
COORDENADOR 1	CCCA-14	R\$ 3.700,00	113
COORDENADOR 2	CCCA-15	R\$ 2.500,00	117
ASSESSOR TÉCNICO	CCCA-16	R\$ 2.500,00	133
ASSISTENTE 1	CCCA-17	R\$ 2.000,00	73
ASSISTENTE 2	CCCA-18	R\$ 1.500,00	42
ASSISTENTE DE PROCURADORIA	CCCA-19	R\$ 4.000,00	10
TOTAL			720

Em resumo:

- O nome da Secretaria mudou para Planejamento e Gestão (retirando o orçamento);
- A SEFAZ vai elaborar e executar a programação financeira e o cronograma de desembolso do município, entre outras atribuições;
- Aumento de 10 cargos de Consultor Técnico, aumento de 01 cargo de Gerente Geral, aumento de 5 cargos de Gerente 1 e de Gerente 2, aumento de 01 cargo de Chefia de Gabinete; aumento de 15 cargos de coordenador 1, aumento de 1 cargo de Coordenador 2, aumento de 13 cargos de Assessor Técnico e aumento de 2 cargos de Assistente 1.
- Aumento também dos vencimentos dos cargos sobre os quais dispõe.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 9.557 de 2023, com emenda redacional retirando o termo “*revogando-se todas as disposições em contrário*”, visto tratar-se de atecnia jurídica.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 03 de Maio de 2023.



ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933D

ANALISTA LEGISLATIVO – ESP. DIREITO PÚBLICO

Mat. 740-1

VICTOR MANOEL LOPES DE CARVALHO SILVA
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL